



7025503



08006.000463/2018-61

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****RESPOSTA****PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01****1. INTRODUÇÃO**

1.1. O presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para a prestação de serviços técnico e especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade “365/24/7” dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCND-DF, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 07/2018 foi publicado no dia 22 de agosto de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h.

1.3. No dia no dia 29/08/2018, às 10h59min, a empresa BD Apoio Empresarial, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, conforme documento 7020585.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a impugnante, em síntese, as seguintes incongruências no edital:

3.1 Ao analisarmos o item 5.4 do Anexo I – Termo de Referência, identificamos um rol de normas técnicas que devem ser seguidas, porém o presente edital faz referência a diversas normas que foram substituídas ou simplesmente canceladas, não sendo pertinente a sua referência.

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço:

5.5. NBR 15247:2004 – Unidade de armazenamento segura – Sala Cofre e cofres para hardware – classificação e método de ensaio de resistência ao fogo;

5.6. NBR 5410 – Instalações elétricas de baixa tensão;

5.7. NBR 6880 – Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão montados em fábrica;

5.8. NBR 9441 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

5.9. NBR 14565 – Procedimento básico para elaboração de projetos de cabeamento de telecomunicações para rede interna estruturada;

5.10. ANSI/EIA/TIA TR-42.7.1 – Cooper Cabling System Workgroup – Category 6 – draft 10;

5.11. ANSI/EIA/TIA-568B – Commercial Building Telecommunications Cabling Standard;

5.12. EIA/TIA-569-A – Commercial Building Standard telecommunications Pathways and spaces;

5.13. EIA/TIA-607 – Commercial Building Grounding / Bonding requirements;

5.14. NFPA – National Fire Protection Association (vol. 72 e 2001);

5.15. ASTN -779-03- Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization.

(...)

3.2 Ao analisarmos o item 5.17 que refere-se a manutenção sob demanda foram identificados vícios.

5.17. DA MANUTENÇÃO SOB DEMANDA:

Mediante solicitação da CONTRATANTE, a contratada realizará o teste de estanqueidade, seguindo estritamente o que preconiza a norma ASTM E 779, prevista na PE 047-7 do INMETRO e ABNT NBR 15.247, e o anexo A da norma NFPA 2001, para verificação da estanqueidade de Sala Cofre;

(...)

Inicialmente deve ser esclarecido que o PE 047 é um documento interno da ABNT Certificadora e não do Inmetro, bem como a ABNT Certificadora é uma empresa PRIVADA acreditada pelo Inmetro como OCP-Organismo Certificador de Produtos, não sendo também o único OCP acreditado pelo Inmetro para Certificar Salas-cofre. Ademais, o documento PE 047 está em sua revisão 09 e não 07 como consta no presente Edital.

(...)

3.3 Embora o Edital trate em seu item 9.10.2 da importância em se manter a Certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, bem como sustentando a argumentação através do acórdão 2740/2015, acórdão este muito bem fundamentado pelo ilustríssimo Ministro Vital do Rego, deve ser esclarecido que a situação mercadológica que levou a fundamentação do acórdão 2740 é diferente da situação atual.

9.10.2. Da Importância de se manter a Certificação da ABNT NBR 15.247

9.10.2.1. A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

9.10.2.2. Conclui-se que a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247:2004 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério.

9.10.2.3. De acordo com o Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015, Colegiado: Plenário, Processo:

012.030/2015-5, Data: 28 de outubro de 2015, são analisadas as questões da necessidade da indivisibilidade do objeto para várias empresas de manutenção e também trata da necessidade de se manter a certificação ABNT NBR 15.247. Segue o trecho do texto do Acórdão indicado:

“[...]Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala-cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações”. Diante disso, concluiu o relator que “todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão”.

Em 2015, a ABNT Certificadora era o único OCP acreditado pelo Inmetro, razão pela qual todas as consultas eram feitas apenas à ABNT, porém a partir de 2017 a ABNT deixou de ser o único OCP acreditado pelo Inmetro.

Ao fazermos uma consulta ao site do Inmetro, dos Organismos Certificadores de Produto acreditados pelo Inmetro para o escopo Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware, encontramos além da ABNT Certificadora a UL do Brasil Certificações, tendo esta já certificado duas outras empresas no Brasil, a se saber, Houtech Ambientes Seguros e TruckVan.

Torna-se fundamental pontuarmos, a nível de licitação pública, que ambas as empresas – ABNT e UL do Brasil são entidades privadas, gozando dos mesmos direitos e deveres, não sendo isonômico em qualquer licitação pública a referência a apenas uma destas empresas, uma vez que aos olhos do Inmetro ambos os OCP's possuem a mesma competência para certificação.

(...)

Ao analisarmos os grifos acima, no texto do acórdão 2740, não identificamos em nenhum momento referência a necessidade de certificação única e exclusiva da ABNT Certificadora, e sim a certificação em conformidade a norma técnica NBR 15.247, bem como o próprio acórdão informa que “A informação presente nos autos indica que a situação de exclusividade da empresa ACECO TI para prestar serviços em salas-cofres, nos termos da NBR 15.247, manteve-se quando da ocasião dessa licitação”.

Hoje podemos identificar 4 empresas certificadas conforme a norma NBR 15.247, Aceco TI e Green 4T certificadas pela ABNT Certificadora e Houtech Ambientes Seguros e TruckVan certificadas pela UL do Brasil.

(...)

3.4 Ao analisarmos os itens do Anexo I-A, outros vícios podem ser encontrados.

1.4.1.1.2. Certificadas junto à norma técnica ABNT-NBR 15.247:2004, por órgão certificador reconhecido e acreditado pelo INMETRO, para produto de Sala-cofre, em conformidade também com a ABNT NBR IEC 60529:2005 (com grau de proteção IP 67) e ENV 1630 WK4, Sistema de Certificação 5, fornecendo resistência ao fogo, instalada de forma autoportante, sendo independente de qualquer estrutura civil auxiliar para seu sustento.

1.4.1.1.6. Possui resistência contra arrombamento comprovada através de teste e atende no mínimo a classificação ET2/WK3 conforme norma DIN V18103 ou EN V 1627.

Mais uma vez o Edital faz referência a normas obsoletas.

3.4.1 A norma ABNT NBR IEC 60529 foi revisada em 2017.

3.4.2 As normas DIN V18103, ENV 1627 e ENV 1630 eram drafts de normas e foram canceladas e substituídas pelas normas DIN 18103, EN 1627 e EN 1630.

A norma EN 1627 foi oficialmente publicada em 2011 sob o título “Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters. Burglar resistance. Requirements and classification”, enquanto o draft ENV 1627 possuía o título “Windows, doors, shutters – Burglar resistance – Requirements and Classification”, caracterizando, desta forma, que se tratam de normas distintas.

(...)

É importante ressaltar que o próprio edital, em seu item 5.18.1.1, traz referência a possibilidade de utilização de peças e componentes distintos daqueles do fabricante original.

5.18.1.1. Caso o fabricante deixe de existir ou o componente esteja indisponível para aquisição pela CONTRATADA de forma definitiva, será admitida a substituição por outro similar desde que a CONTRATADA apresente comprovação deste fato por meio de declaração emitida pelo fabricante, acompanhado de relatório técnico elaborado por ela ou por terceiro, comparando esse componente com outro que deverá substituí-lo, devendo este último ter características iguais ou superiores ao anterior. Esta substituição será admitida a critério da CONTRATANTE, após avaliação das condições de uso e da compatibilidade do componente ofertado em relação ao que será substituído, bem como da comprovação da justificativa apresentada.

5.18.1.2. Tais componentes deverão possuir, no mínimo, o mesmo desempenho e as mesmas funcionalidades daqueles originalmente utilizados.

Em que pese que os demais fabricantes certificados tiveram seus componentes e insumos aprovados pela certificação, com acreditação do Inmetro, garantindo o atendimento total a norma NBR 15.247, não há razão dentro da óptica da Lei 8.666 para a não aceitação destes componentes como de característica igual, uma vez que ambos foram aprovados pela mesma norma técnica, a se saber, NBR 15.247

3. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

3.1. Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante:

FATO 01

A impugnante alega que existe duplo erro no item 5.7 NBR 6880 – Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão montados em fábrica.

a) A norma ABNT NBR 6880 refere-se a Condutores de cobre mole para fios e cabos isolados – Características. NORMA CANCELADA E SUBSTITUTA POR ABNT NBR NM 280.

b) A norma ABNT NBR 6808 refere-se a Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão montados em fábrica – CMF. NORMA CANCELADA E SUBSTITUTA POR ABNT NBR IEC 60439-1.

RESPOSTA

O item 5.4 to Termo de Referência é claro ao informar que não está restringindo apenas às normas dos itens 5.5 ao 5.15:

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo **entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço.**

Apesar de existir um erro material, no item 5.7, o que será exigido é a natureza do serviço, qual seja "**Conjuntos de manobra e controle de baixa tensão montados em fábrica**".

Por tanto, onde se lê "ABNT NBR 6880", leia-se "ABNT NBR IEC 60439-1".

FATO 02

5.8. NBR 9441 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;

...

Em referência a norma técnica ABNT NBR 9441 – Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio. NORMA CANCELADA E SUBSTITUTA POR ABNT NBR 17240.

RESPOSTA

O item 5.4 to Termo de Referência é claro ao informar que não está restringindo apenas às normas dos itens 5.5 ao 5.15:

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo **entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço.**

Apesar de existir um erro material, no item 5.8, o que será exigido é a natureza do serviço, qual seja "**Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio**".

Por tanto, onde se lê "ABNT NBR 9441", leia-se "ABNT NBR 17240".

FATO 03

5.10. ANSI/EIA/TIA TR-42.7.1 – Cooper Cabling System Workgroup – Category 6 – draft 10;

...

A norma da Telecommunications Industry Association solicitada no edital é um draft, sendo a sua versão finalizada a TIA TR-42.7.1 – Cooper Connecting Hardware.

TR-42.7 - Telecommunications Copper Cabling Systems

TR-42.7.1 - Copper Connecting Hardware

TR-42.7.2 - Copper Cable

RESPOSTA

O item 5.4 to Termo de Referência é claro ao informar que não está restringindo apenas às normas dos itens 5.5 ao 5.15:

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo **entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço.**

Apesar de existir a palavra "draft", no item 5.10, o nome da norma se manteve o mesmo.

Por tanto, o fato, do ponto de vista técnico, é irrelevante.

FATO 04

5.14. NFPA – National Fire Protection Association (vol. 72 e 2001);

...

A norma NFPA 72 está em sua edição 2016.

RESPOSTA

O item 5.4 to Termo de Referência é claro ao informar que não está restringindo apenas às normas dos itens 5.5 ao 5.15:

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo **entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço.**

Apesar do item não fazer menção à edição de 2016 da referida norma, é razoável imaginar que a versão de 2001, está contida na versão de 2016.

Por tanto, será considerado da versão de 2001 até a última edição publicada.

FATO 05

5.15. ASTN -779-03- Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization.

...

A norma ASTM E 779-10 está na revisão 2010 (edição 2018).

RESPOSTA

O item 5.4 to Termo de Referência é claro ao informar que não está restringindo apenas às normas dos itens 5.5 ao 5.15:

5.4. Para a perfeita execução do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços de manutenção dentro do estabelecido pela CONTRATANTE, além de seguir o que determina as Normas Técnicas aplicáveis ao objeto deste termo, e em especial as citadas abaixo **entre outras aplicáveis conforme a natureza do serviço.**

O item 5.15, não faz menção à revisão ou edição.

Por tanto, será considerado a última edição publicada.

FATO 06

3.2 Ao analisarmos o item 5.17 que refere-se a manutenção sob demanda foram identificados vícios.

5.17. DA MANUTENÇÃO SOB DEMANDA:

...

Mediante solicitação da CONTRATANTE, a contratada realizará o teste de estanqueidade, seguindo estritamente o que preconiza a norma ASTM E 779, prevista na PE 047-7 do INMETRO e ABNT NBR 15.247, e o anexo A da norma NFPA 2001, para verificação da estanqueidade de Sala Cofre;

...

Inicialmente deve ser esclarecido que o PE 047 é um documento interno da ABNT Certificadora e não do Inmetro, bem como a ABNT Certificadora é um empresa PRIVADA acreditada pelo Inmetro como OCP-Organismo Certificador de Produtos, não sendo também o único OCP acreditado pelo Inmetro para Certificar Salas-cofre. Ademais, o documento PE 047 está em sua revisão 09 e não 07 como consta no presente Edital.

RESPOSTA

Houve um erro de escrita e realmente o PE 047 é um documento interno da ABNT, portanto as palavras "**do INMETRO e**" devem ser desconsideradas.

Houve um erro de escrita e será considerado o **PE 047-9** e não **PE 047-7**.

FATO 07

3.3 Embora o Edital trate em seu item 9.10.2 da importância em se manter a Certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, bem como sustentando a argumentação através do acórdão 2740/2015, acórdão este muito bem fundamentado pelo ilustríssimo Ministro Vital do Rego, deve ser esclarecido que a situação mercadológica que levou a fundamentação do acórdão 2740 é diferente da situação atual.

9.10.2. Da Importância de se manter a Certificação da ABNT NBR 15.247

9.10.2.1. A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.

9.10.2.2. Conclui-se que a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247:2004 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC deste Ministério.

9.10.2.3. De acordo com o Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015, Colegiado: Plenário, Processo:

012.030/2015-5, Data: 28 de outubro de 2015, são analisadas as questões da necessidade da indivisibilidade do objeto para várias empresas de manutenção e também trata da necessidade de se manter a certificação ABNT NBR 15.247. Segue o trecho do texto do Acórdão indicado:

“[...]Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala-cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações”. Diante disso, concluiu o relator que “todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão”.

Em 2015, a ABNT Certificadora era o único OCP acreditado pelo Inmetro, razão pela qual todas as consultas eram feitas apenas à ABNT, porém a partir de 2017 a ABNT deixou de ser o único OCP acreditado pelo Inmetro.

Ao fazermos uma consulta ao site do Inmetro, dos Organismos Certificadores de Produto acreditados pelo Inmetro para o escopo Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware, encontramos além da ABNT Certificadora a UL do Brasil Certificações, tendo esta já certificado duas outras empresas no Brasil, a se saber, Houtech Ambientes Seguros e TruckVan.

Torna-se fundamental pontuarmos, a nível de licitação pública, que ambas as empresas – ABNT e UL do Brasil são entidades privadas, gozando dos mesmos direitos e deveres, não sendo isonômico em qualquer licitação pública a referência a apenas uma destas empresas, uma vez que aos

olhos do Inmetro ambos os OCP's possuem a mesma competência para certificação.

(...)

Ao analisarmos os grifos acima, no texto do acórdão 2740, não identificamos em nenhum momento referência a necessidade de certificação única e exclusiva da ABNT Certificadora, e sim a certificação em conformidade a norma técnica NBR 15.247, bem como o próprio acórdão informa que "A informação presente nos autos indica que a situação de exclusividade da empresa ACECO TI para prestar serviços em salas-cofres, nos termos da NBR 15.247, manteve-se quando da ocasião dessa licitação".

Hoje podemos identificar 4 empresas certificadas conforme a norma NBR 15.247, Aceco TI e Green 4T certificadas pela ABNT Certificadora e Houtech Ambientes Seguros e TruckVan certificadas pela UL do Brasil.

RESPOSTA

A sala foi e está certificada e com a placa em sua estrutura, conforme a norma ABNT NBR 15247, com o Controle - ABNT - registro de nº 0193.

Levando em consideração ao valor do investimento do bem, a presente contratação se demonstra totalmente pertinente e necessária à administração pública, considerando a fragilidade dos seus ativos e busca a manutenção da certificação, com segurança do funcionamento de todos subsistemas da solução.

A impugnante está correta em citar que atualmente, além da ABNT, existe a UL do Brasil Certificações, como entidade OCP acreditado pelo INMETRO, no entanto é muito importante salientar que a presente contratação **trata de manutenção de sala já certificada pela ABNT NBR 15247 e não de nova aquisição.**

Portanto, do ponto de vista técnico, não será acatado o solicitado pela impugnante.

FATO 08

3.4.1 A norma ABNT NBR IEC 60529 foi revisada em 2017.

3.4.2 As normas DIN V18103, ENV 1627 e ENV 1630 eram drafts de normas e foram canceladas e substituídas pelas normas DIN 18103, EN 1627 e EN 1630.

A norma EN 1627 foi oficialmente publicada em 2011 sob o título "Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters. Burglar resistance. Requirements and classification", enquanto o draft ENV 1627 possuía o título "Windows, doors, shutters – Burglar resistance – Requirements and Classification", caracterizando, desta forma, que se tratam de normas distintas.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo ao se vincular a certificação exclusivamente à ABNT Certificadora, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, bem como a necessidade de correção das referências normativas.

RESPOSTA

Como já exposto, a sala foi e está certificada e com a placa em sua estrutura, conforme a norma ABNT NBR 15247, com o Controle - ABNT - registro de nº 0193.

Obviamente, todo o aparato normativo é perene, e constantemente são feitas revisões, substituições, ou atualizações.

Apesar de algumas normas não estarem citadas em suas últimas revisões, em quase sua totalidade foram utilizadas na época da contratação original.

É razoável que sejam aceitas normas mais atualizadas ou que ao longo do tempo foram substituindo normas mais antigas, **desde que não descaracterize a qualidade exigida pela norma original.**

FATO 09

É importante ressaltar que o próprio edital, em seu item 5.18.1.1, traz referência a possibilidade de utilização de peças e componentes distintos daqueles do fabricante original.

RESPOSTA

Com relação ao exposto pela impugnante no FATO 09, destaca-se que o item 5.18.1.1 é **uma exceção e não uma regra.**

Ademais tais substituições de peças de reposição, materiais e componentes **serão admitidos a critério da CONTRATANTE**, após avaliação das condições de uso e da compatibilidade do componente ofertado em relação ao que será substituído, bem como da comprovação da justificativa apresentada.

Portanto, do ponto de vista técnico, não será acatado o solicitado pela impugnante.

CONCLUSÃO

Após a avaliação da área demandante, dos fatos impugnáveis 01 a 09, observou-se que as solicitações ou observações feitas impugnante não impactam em valores ou em solicitações de novas propostas.

4. DECISÃO

4.1. Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2018 interpostos pela empresa BD Apoio Empresarial.

4.2. Ressaltamos que as alterações e/ou atualizações realizadas no Termo de Referência não afetam a formulação das propostas. Desse modo, torna-se desnecessária a republicação do edital, nos termos do item 20.4 do instrumento convocatório.

4.3. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2018, às 10:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7025503** e o código CRC **7BD4E18A**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.